

A C Ó R D ã O

FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS - ART. 6º-A DA LEI 10.101/00 - REQUISITOS CUMULATIVOS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. Consoante o art. 6º-A da Lei 10.101/00, é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

2. "In casu", o Regional reformou a sentença que condenou as Reclamadas a se absterem de exigir de seus empregados o trabalho em feriados, enquanto não houver negociação coletiva no aspecto, detalhando que o trabalho em feriados é permitido, desde que exista previsão em norma coletiva ou em lei municipal, requisitos alternativos. Dessa forma, diante de lei do Município de Formiga regulamentando o trabalho nos dias de feriado, reputou desnecessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

3. Verifica-se que, na esteira dos precedentes desta Corte, o art. 6º-A da Lei 10.101/00 trata, especificamente, da matéria, no sentido de permitir o funcionamento de atividade do comércio em feriados, desde que, simultaneamente, haja autorização em convenção coletiva de trabalho e seja observada a legislação do município, enquanto a Lei 605/49, de cará ter genérico, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados para os empregados em geral.

4. Assim, tratando a hipótese dos autos de atividades do comércio em geral, diante da ausência de negociação coletiva autorizando as Empresas a convocarem os seus empregados para o trabalho em feriados, merece reforma o acórdão guerreado.

Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-151600-07.2008.5.03.0058, em que é

Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FORMIGA - SINTCOM e Recorridos ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA., JOENE GERALDO COUTO - SACOLÃO CENTER, SUPERMERCADO 83 LTDA. E OUTROS e MOACIR TEODORO DE BRITO - ME.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da 1ª Reclamada (fls. 431-437) e acolheu os embargos de declaração sindicais (fls. 447-448), o Sindicato Reclamante interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao funcionamento do comércio aos domingos e feriados (fls. 450-476).

Admitido o recurso (fls. 516-517), recebeu razões de contrariedade (fls. 518-533), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 449 e 450) e a representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 318v., 436-437 e 477).

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS

Tese Regional: Merece reforma a sentença, para absolver as Reclamadas da condenação de se absterem de exigir de seus empregados o trabalho em feriados, enquanto não houver negociação coletiva no aspecto, sob pena de multa, haja vista que, dada a interpretação sistemática do art. 6º-A da Lei 10.101/00, da Lei 605/49 e do Decreto 27.048/49, o trabalho em feriados é permitido, desde que exista previsão em norma coletiva ou em lei municipal. Dessa forma, se o Município de Formiga possui lei regulamentando o trabalho nos dias de feriado (Lei Municipal 932/73), desnecessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho (fls. 431-437 e 447-448).

Antítese Recursal: Nos termos do art. 6º-A da Lei 10.101/00, o trabalho em feriados depende, simultaneamente, de prévia autorização em convenção coletiva e da possibilidade de

funcionamento do comércio, definida pela legislação municipal, sendo certo que, na espécie, a par de não existir convenção coletiva que autorize o labor em feriados, a Lei Municipal pertinente veda o funcionamento do comércio nesses dias. Ademais, a Lei 605/49, regulamentada pelo Decreto 27.048/49, é norma geral que trata do repouso semanal remunerado e do trabalho em feriados em todas as atividades econômicas, enquanto o art. 6º-A da Lei 10.101/00 é norma específica que disciplina o trabalho em feriados apenas no âmbito do comércio em geral. O recurso vem calcado em violação dos arts. 7º, VI, XIV e XXVI, 22, I, e 30, I, da CF, 2º, § 1º, da LICC, 6º-A da Lei 10.101/00, 7º e 8º do Decreto 27.048/49, da Lei 11.603/07, em contrariedade à Súmula 645 do STF e em divergência jurisprudencial (fls. 450-476).

Síntese Decisória: O recurso transita pela demonstração de dissenso com os paradigmas alinhados às fls. 469-470, 472, 473, 474 e 475, na medida em que espelham tese diversa do Regional, sinalizando ser imprescindível a autorização por convenção coletiva de trabalho para a realização de trabalho em feriados nas atividades de comércio em geral, nos moldes do art. 6º-A da Lei 10.101/00.

Logo, CONHEÇO da revista, no aspecto, por divergência jurisprudencial específica.

II) MÉRITO

FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS

Cinge-se a controvérsia à aplicação da Lei 10.101/00, que permite o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, face os termos da Lei 605/49, regulamentado pelo Decreto 27.048/49.

A Lei 605/49 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, estipulando, “verbis”:

“art. 1º. Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.”

O art. 6º do Decreto 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, enuncia que, excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva, concedendo, em seu art. 7º, autorização para

trabalho em dias de repouso nas atividades de relação anexa, a qual inclui varejistas de peixes, carnes frescas e caça, de frutas, verduras, de aves e ovos, além da venda de pão e biscoitos, feiras livres e mercados.

Por sua vez, o art. 6º da Lei 10.101/00, com a redação dada pela Lei 11.603/07, estabelece, “verbis”:

“Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Pará grafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluí do pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (Incluí do pela Lei nº 11.603, de 2007)” (Grifos nossos).

Parece claro que o art. 6º-A da Lei 10.101/00 trata, especificamente, da matéria, no sentido de permitir o funcionamento de atividade do comércio em feriados, desde que, simultaneamente, haja autorização em convenção coletiva de trabalho e seja observada a legislação do município, enquanto a Lei 605/49, de caráter genérico, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados para os empregados em geral.

Trago à baila os seguintes precedentes desta Corte a respeito da aplicação do art. 6º-A da Lei 10.101/00 no tocante à

utilização de mão-de-obra nas atividades de comércio nos dias de feriados:

“RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM FERIADOS - CONVENÇÃO COLETIVA - ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000 1. Assegurado pela Lei nº 10.101/2000 o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, não subsiste fundamento para a observância do rol de atividades desse ramo previsto no Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49, porquanto esta norma dispõe acerca do repouso semanal remunerado para os empregados em geral, ao passo que existe autorização em lei nova e específica para o trabalho aos domingos dos empregados no comércio. Assim, não há como afastar a aplicação da Lei nº 10.101/2000, em face da Lei nº 605/1949. Precedente. 2. O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 instituiu dois requisitos cumulativos para a realização de trabalho em feriados nas atividades de comércio: i) autorização em convenção coletiva e ii) observância da legislação municipal. 3. Na espécie, restou incontroversa a inexistência de convenção coletiva. 4. Não estando preenchidos os requisitos do art. 6-A da Lei nº 10.101/2000, é inviável o trabalho aos feriados. Recurso de Revista conhecido e provido” (TST-RR-28900-95.2009.5.03.0057, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 16/04/10).

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADO. SUPERMERCADO. Não há como afastar a aplicação do art. 6º-A da Lei 10.101/2000, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, enquanto a Lei 605/1949 dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, de índole mais genérica, portanto. Incontroversa a inexistência de norma coletiva de trabalho autorizando a convocação dos empregados para trabalho em feriados, mantém-se a decisão recorrida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não-provido no aspecto” (TST-RR-42800-72.2008.5.04.0601, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 28/05/10).

“RECURSO DE REVISTA. SUPERMERCADOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM FERIADOS - POSSIBILIDADE. ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/00. O art. 6º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, enuncia que, - excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva -. O art. 7º do mesmo ato normativo afirma que - é concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa -, que alcança os varejistas de peixes, carnes frescas e caça, de frutas, verduras, de aves e ovos, além da venda de pão e biscoitos, feiras livres e mercados. O art. 6º da Lei nº 10.101/00, com a redação dada pela Lei nº 11.603/07, por sua vez, estabelece que - fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição -. O parágrafo único do preceito versa que - o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva -. A citada Lei nº 11.603/07 incluiu o art. 6º-A na Lei nº 10.101/00, o qual prevê que - é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-34200-96.2008.5.03.0049, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DEJT de 12/03/10).

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OMISSÃO DOS ENTES COLETIVOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. PROVIMENTO. 1. A Lei nº 11.603/2007 acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, com disposição específica acerca do trabalho em feriados, condicionado à observância da legislação municipal e das convenções coletivas a respeito. 2. Esta última exigência está

relacionada à diretriz de reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, fornecida pelo direito fundamental do trabalhador previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 3. No entanto, a insistência do sindicato da categoria profissional em se esquivar injustificadamente das negociações coletivas, sem demonstrar qualquer interesse na melhoria das condições sociais dos trabalhadores, razão última do Direito do Trabalho (artigo 7º, caput, da Constituição Federal), significa abuso de direito, sobretudo se o labor em feriados for imprescindível ao desenvolvimento da atividade econômica ou favorável ao interesse público. 4. Ademais, a conduta omissiva do sindicato da categoria profissional permite a aplicação analógica da norma do artigo 129 do Código Civil, a justificar seja considerada implementada a condição maliciosamente obstada pela parte contrária. 5. Nesse contexto, reputo presente a plausibilidade jurídica do pedido cautelar, ainda mais porque não vislumbro fundado receio dos trabalhadores a legitimar a antecipação dos efeitos da tutela da obrigação de não exigir trabalho em dias de feriado, pois eventual prestação de serviços deverá ser remunerada de acordo com a orientação da Súmula nº 146. 6. Há ainda a possibilidade de prejuízos de difícil reparação ante a imposição de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT por feriado em que o empregador exigir trabalho de seus empregados. Soma-se a isso a natural perda de vendas nos dias em que as lojas permanecem fechadas, sobretudo em datas propícias ao consumo. Recurso ordinário a que se dá provimento” (TST-ROAC-12900-57.2008.5.20.0000, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT de 09/10/09).

“(…) TRABALHO EM FERIADOS. ART. 6º-A DA LEI N.º 10.101/2000. PERMISSÃO PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS. O art. 6º-A da Lei 10.101/2000 é expresse ao permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. Há tese no sentido de não ser inconstitucional a Lei Municipal 5280/97, que estabeleceu diretrizes para fundamento da

atividade comercial no âmbito do Município de Salvador, tornando livre o trabalho em quaisquer dias e horários, mas que a conduta no comércio denota abuso na utilização do direito. Nesse sentido, manteve a r. sentença que deu provimento à Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados e m Supermercados, Hipermercados, Mercadinhos e Similares do Ramo Atacadista e Varejista da cidade do Salvador, para que se adotem medidas para que seja respeitado o direito ao descanso nos dias de feriados (e não o mero pagamento de indenização por dia trabalhado) aos empregados das acionadas, sob pena de multa. O dispositivo da v. decisão também arremata que se houver norma coletiva que disponha sobre a compensação do labor nesses dias, a comprovação da concessão da folga compensatória na mesma semana do feriado ou a contratação de outros trabalhadores, que não os que trabalharam durante a semana do feriado para o trabalho específico nesses dias. Assim sendo, não há que se falar em afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula nº 146 do C. TST, pois não apresentam nenhuma correlação direta ao caso dos autos. O dispositivo constitucional refere-se apenas ao repouso semanal remunerado, enquanto o verbete deste C. Tribunal, embora se refira ao pagamento do trabalho prestado em feriados, não estabelece quais os requisitos para a realização desse trabalho em tais dias, nem traz o conteúdo fá tico relativo ao abuso do direito de empresas comerciais na imposição de trabalho dos empregados em dias de feriado, tão-somente com o pagamento d a indenização correlata. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-85800-59.2002.5.05.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 31/07/09).

Tratando a hipótese dos autos de atividades do comércio em geral (fl. 434), é incontroversa a ausência de negociação coletiva autorizando as Empresas a convocarem os seus empregados para o trabalho em feriados, conforme expressamente revelado pela Corte “a quo” à fl. 433.

Assim, verifica-se que não foram observados os termos do art. 6º-A da Lei 10.101/00, que estabeleceu requisitos cumulativos para a realização do labor em feriados nas atividades de comércio, a saber: autorização em convenção coletiva de trabalho e observância da legislação municipal.

Destaca-se, por oportuno, que a Lei 605/49 continua e m vigor, uma vez que a aplicação à hipótese dos autos da legislação citada, dada a sua especificidade, não implica a revogação da lei anterior. Inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC.

Nessa senda, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, no aspecto, restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas a se absterem de convocar seus empregados para o trabalho nos feriados, enquanto não disciplinada a matéria nas convenções coletivas de trabalho, na forma do art. 6º-A da Lei 10.101/00, sob pena de multa de 1% (um por cento) dos respectivos capitais sociais, por empregado, penalidade que se aplicará a cada descumprimento verificado, a ser revertido a cada trabalhador prejudicado. Invertidos os ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao funcionamento do comércio nos feriados, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas a se absterem de convocar seus empregados para o trabalho nos feriados, enquanto não disciplinada a matéria nas convenções coletivas de trabalho, na forma do art. 6º-A da Lei 10.101/00, sob pena de multa de 1% (um por cento) dos respectivos capitais sociais, por empregado, penalidade que se aplicará a cada descumprimento verificado, a ser revertido a cada trabalhador prejudicado. Invertidos os ônus da sucumbência. Vencido o Exmº Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, que juntará voto.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES Juíza Convocada Relatora

Fonte: <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=5282731.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>